



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09396/09

Objeto: Pensão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPM
Interessada: Sra. Thamyres Dantas da Silva
Responsáveis: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Ex-Gestor)
Sr. Cristiano Henrique Silva Souto (Atual Gestor)

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Necessidade de reformulação do ato com fundamentação correta. Ausência de documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC - 0124/ 12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à pensão por morte, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM à Sra. Thamyres Dantas da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Rubenita Constantino Dantas, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, **RESOLVE**, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do IPM-JP, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, para adotar as providências indicadas pela Auditoria no relatório de fl. 33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09396/09

Objeto: Pensão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPM
Interessada: Sra. Thamyres Dantas da Silva
Responsáveis: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Ex-Gestor)
Sr. Cristiano Henrique Silva Souto (Atual Gestor)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da pensão por morte, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM à Sra. Thamyres Dantas da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Rubenita Constantino Dantas, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do processo, constatou, em relatório de fl 33, as seguintes inconformidades: necessidade de reformulação do ato com fundamentação correta e de apresentação de documentos que justifiquem o pagamento da pensão a beneficiário com 24 anos completos desde 25/03/2011.

Devidamente notificado, o então gestor do IPM, através dos seus procuradores, apresentou pedido de prorrogação. Em seguida, deixou escoar o prazo prorrogado sem apresentar qualquer manifestação.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 43/44, opinou pela baixa de resolução, assinando prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fl. 33.

Antes que a 1º Câmara baixasse Resolução, o relator do processo determinou à citação do atual Superintendente do IPM-JP, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto. Devidamente notificado, o referido gestor deixou escoar o prazo sem apresentar justificativas.

Novamente chamado ao processo, o *Parquet* em cota de fls. 49/50, reiterou o entedimento anterior (fls. 43/44), opinando pela baixa de resolução, com assinação ao atual Superintendente do IPM-JP para adotar as providências indicadas pela Auditoria no relatório de fl. 33.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do IPM-JP, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, para adotar as providências indicadas pela Auditoria no relatório de fl. 33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator